

Por despacho de 14 de Fevereiro último, com o visto de 21 do mesmo mês:

Maria Bárbara de Queiroz Ribeiro, diplomada pela escola de Lisboa, com a classificação de 19 valores — provida temporariamente na escola para o sexo feminino da freguesia de Tagilde, concelho e círculo escolar de Guimarães.

Transferidos, procedendo concurso, os seguintes professores primários para as escolas abaixo designadas:

José Joaquim da Silva, diplomado pela escola de Braga, com a classificação de 10 valores, professor da escola da freguesia de Frechas, concelho de Mirandela — para a escola da freguesia de Muro, concelho de Santo Tirso, círculo escolar de Paços de Ferreira. (Tem o visto de 19 de Fevereiro último).

Aurélio da Silva Mendes, diplomado pela escola de Braga, com a classificação de 17 valores, professor da escola da freguesia de Pedraça, concelho de Cabeceiras do Basto — para a escola da freguesia de Tagilde, concelho e círculo escolar de Guimarães. (Tem o visto de 21 de Fevereiro último).

Por despacho de 1 do corrente:

Augusta Laura de Castilho Nunes, professora primária da escola da freguesia de Massarelos, bairro ocidental da cidade do Porto — licença de noventa dias, sem vencimento.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 4 de Março de 1913. — O Director Geral, interino, João de Barros.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por ter saído, com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Fica avisado o professor da extinta escola municipal secundária de Rio Maior, Joaquim Filipe Vitorino Botelho, de que deve comparecer nesta Direcção Geral no próximo dia 15 do corrente, pelas doze horas da manhã, a fim de ser inspeccionado por uma junta de revisão médica.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 4 de Março de 1913. — O Director Geral, interino, J. M. de Queiroz Veloso.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Havendo necessidade de reformar, na parte relativa ao serviço clínico, as disposições regulamentares que tem estado em vigor na Casa Pia de Lisboa;

Vistas as informações oficiais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento da inspecção médico-escolar e serviços clínicos daquele instituto, que com este decreto baixa competentemente assinado.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1913. — Manuel de Arriaga — Rodrigo José Rodrigues.

Regulamento da Inspeção médico-escolar e serviços clínicos da Casa Pia de Lisboa, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º Estes serviços estarão a cargo de dois médicos, gozando de todas as regalias concedidas aos demais empregados da Casa Pia de Lisboa, de nomeação do Governo.

Art. 2.º A um destes médicos compete o serviço da higiene e ao outro o serviço clínico.

Art. 3.º A admissão dos médicos a que se refere o artigo anterior é feita mediante concurso documental, em que terão preferência os médicos que provem ter praticado a especialidade de clínica infantil e feito serviço de médico inspector-escolar.

§ único. As demais bases do concurso serão especificadas nos respectivos anúncios de abertura.

Art. 4.º O vencimento dos médicos é de 240 escudos anuais.

Art. 5.º Ao primeiro dos médicos de que trata o artigo 2.º (médico-inspector ou sanitário), compete:

- 1.º A inspecção das instalações (edifício e mobiliário);
- 2.º O exame sumário dos géneros alimentícios;
- 3.º O exame bianual de todos os alunos, antes e depois das férias grandes;
- 4.º O exame dos candidatos à admissão; e
- 5.º O exame dos alunos e empregados, todas as vezes que a direcção o determinar.

§ 1.º O médico-inspector ou sanitário é o médico consultor em todas as questões de higiene, devendo ser sempre ouvido quando se trate da organização de horários, tabelas de alimentação, escolha de mobiliário, instalação de aulas, dormitórios, etc.

§ 2.º Pertence também a este médico fazer, aos alunos dos últimos anos dos diferentes cursos, pequenas palestras sobre questões de higiene, particularmente sobre as de higiene sexual e as das profissões a que esses alunos se destinam.

Art. 6.º Ao clínico compete:

- 1.º Visitar diariamente a enfermaria;
- 2.º Tratar de todos os alunos e empregados internos, sempre que sofram de moléstia que se possa tratar a dentro do estabelecimento;

3.º Proceder, juntamente com o médico-inspector, ao exame dos candidatos à admissão, como alunos ou empregados;

4.º Proceder às revacinações, sempre que seja necessário, dando nota para a Repartição do Expediente, dos alunos operados e do resultado dessas operações; e

5.º Fazer aos alunos do último ano do curso industrial pequenas lições sobre socorros de urgência a prestar em casos de acidentes.

§ 1.º Todos os sábados deve o clínico da enfermaria, por intermédio do enfermeiro, enviar à Repartição do Expediente um mapa, no qual ficará consignado todo o movimento semanal da enfermaria.

§ 2.º Quando o clínico, por qualquer circunstância, não puder efectuar a visita, prevenirá com antecedência a direcção, a fim desta providenciar como julgar conveniente, ou justificará a sua falta quando não tenha podido fazer a prevenção com a devida antecedência.

Art. 7.º Todas as requisições necessárias para o completo desempenho da missão dos médicos serão dirigidas à direcção.

Art. 8.º Para os exames e tratamentos especiais (bôca, garganta, ouvidos e olhos), a direcção, sempre que seja necessário e possível, aproveitará as consultas externas dos hospitais, podendo, no entanto, mediante autorização superior, contratar médicos especialistas.

Art. 9.º Para o registo das observações feitas nos serviços de que trata este capítulo, haverá três tipos de papeletas escolares:

- a) A do professor (papeleta escolar propriamente dita);
- b) A do inspector (papeleta sanitária);
- c) As dos clínicos (papeleta hospitalar).

§ 1.º A papeleta escolar conterá observações colhidas pelo professor e pelo médico-inspector (modelo A) e deve ser entregue ao director do estabelecimento no fim de cada ano lectivo. Esta papeleta serve particularmente para fornecer à direcção os elementos necessários para regular a vida do aluno e orientar a sua educação física, intelectual e moral, no sentido de se lhe aproveitar as boas qualidades e corrigir os seus defeitos.

§ 2.º A papeleta sanitária (modelo B), conterá observações antropométricas que, sob a direcção do médico-inspector e segundo as suas instruções, serão feitas pelos professores de gymnastica e, além destes dados, os dados clínicos que constam do modelo e que são colhidos pelo médico-inspector. Serve particularmente esta papeleta para fornecer os elementos necessários para o preenchimento do que, com respeito a caracteres físicos, consta da papeleta escolar do professor e para dar conhecimento da forma do desenvolvimento físico do aluno e das anormalidades físicas que neste se notem, sobretudo das que sejam susceptíveis de correção. Nela deve o médico, sempre que o julgue necessário, consignar, por uma formá resumida e simples e sob a rubrica de observações, as indicações e conselhos que entenda dever seguir-se na educação de cada aluno e que mais interessem à sua saúde e ao seu aproveitamento.

§ 3.º A papeleta hospitalar será preenchida pelos clínicos e conterá o que é de uso consignar-se nesta espécie de papeletas e particularmente notas sobre o diagnóstico, marcha da doença e estado do doente ao retirar-se da enfermaria.

Art. 10.º As papeletas escolar, sanitária e hospitalar, constituem folhas da biografia do aluno, que serão devidamente arquivadas pela direcção da Casa Pia de Lisboa.

Art. 11.º A direcção compete o estudo estatístico dos dados colhidos pelos médicos e pelos professores e que figuram nas papeletas.

Art. 12.º Junto à enfermaria funcionará um laboratório de pedologia, onde o médico-inspector e os professores de gymnastica farão as suas observações e onde o director procederá ou dirigirá os estudos pedológicos do laboratório, que nele possam realizar-se e que melhor sirvam para esclarecer as questões e problemas de educação.

§ único. Neste laboratório particularmente se estudará o fenómeno da fadiga nos trabalhos escolares, nas oficinas e nos jogos.

Art. 13.º Para o serviço da enfermaria haverá o seguinte pessoal permanente: um enfermeiro e dois serventes.

Art. 14.º A nomeação para lugares de enfermeiro e de serventes será feita segundo as disposições do regulamento aprovado por decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 15.º O enfermeiro terá o vencimento de 360 escudos anuais, sem comedorias mas com residência.

Art. 16.º O vencimento dos serventes será de 84 escudos anuais e comedorias.

Art. 17.º Compete ao enfermeiro:

1.º Assistir às visitas dos facultativos, e, nessa ocasião, tomar nota de todas as prescrições médicas, para depois as transcrever para uma pauta, que estará patente na enfermaria, onde se possam verificar com facilidade as mencionadas prescrições, os números das camas dos enfermos a que dizem respeito e as horas em que os remédios devem ser administrados;

2.º Administrar aos alunos enfermos os remédios, tendo o maior cuidado em que não haja alteração nas prescrições indicadas nas respectivas papeletas;

3.º Fazer os necessários curativos em casos de ferimentos ligeiros e as applicações que lhe forem indicadas pelos clínicos;

4.º Distribuir as dietas às horas marcadas, assistindo às refeições e provando-as, para no caso de irregularidade o participar, a fim de serem dadas as devidas providências;

5.º Vigiar que o arranjo das camas se faça com a necessária regularidade e asseio, e de modo que os doentes sofram com esse arranjo o menor incómodo; ser rigorosamente pontual e escrupuloso no cumprimento de todos os seus deveres e carinhosamente solícito e afável com os alunos enfermos;

6.º Vigiar cuidadosamente pelo asseio dos doentes, fazendo-lhes mudar a roupa sempre que o precisarem;

7.º Evitar todos os desperdícios e extravio de objectos que servem para tratamento dos doentes, como panos, ligaduras, etc., sem faltar contudo ao que fôr proveitoso aos enfermos;

8.º Tomar conta da roupa dos alunos que recolherem à enfermaria, dando parte à direcção de qualquer coisa extraordinária que lhe encontre;

9.º Manter sempre na enfermaria o devido silêncio e boa ordem;

10.º Avisar sempre que qualquer enfermo apresentar sinais de gravidade não prevista para se providenciar, chamando-se o respectivo clínico;

11.º Não consentir que nas visitas das famílias aos doentes os visitantes se demorem mais de vinte minutos, ou o tempo em que, em casos especiais, o clínico indicar, evitando sempre que nessas ocasiões se dê qualquer ar ruído ou bulha que incomode os enfermos, ou pelas famílias lhes sejam dados quaisquer alimentos e que possam prejudicar o seu tratamento.

Art. 18.º Aos serventes compete ser rigorosamente pontuais no cumprimento dos seus deveres e desempenhar, sob a direcção do enfermeiro, os serviços de limpeza da enfermaria e dos alunos, e mais todos aqueles que pelo enfermeiro lhe forem ordenados, tratando sempre os enfermos com o maior carinho e solícitude.

Disposições transitórias

Art. 19.º Os actuais médicos da Casa Pia de Lisboa são conservados, devendo procurar distribuir-se pelos dois encarregados da clinica geral os serviços que por este regulamento competem ao médico inspector e ao clínico.

Art. 20.º Ao actual clínico oftalmologista pertence:

- 1.º Tomar parte, juntamente com os outros dois clínicos, na junta de inspecção a que se refere o artigo 10.º do regulamento aprovado por decreto de 4 de Novembro de 1911;

- 2.º Proceder à inspecção oculista e ao tratamento das moléstias de olhos, todas as vezes que forem requisitados pelo inspector ou pelo clínico da enfermaria;

- 3.º Examinar ou tratar os empregados internos da Casa Pia, quando a direcção o determinar e o tratamento se possa fazer a dentro do estabelecimento.

Art. 21.º Ao médico oftalmologista de que tratam os artigos anteriores será mantido o seu actual vencimento.

Art. 22.º Ao servente da enfermaria, que actualmente percebe o vencimento anual de 188 escudos, sem comedorias, poderá a direcção conservar esse vencimento enquanto nisso não houver inconveniente.

Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1913. — Rodrigo José Rodrigues.

MODELO A

CASA PIA DE LISBOA

Papeleta escolar

Aluno n.º
Idade anos.
Naturalidade
Data do nascimento de de 1
Data da 1.ª observação de de 19

Caracteres físicos (1)

Robustez
Visão
Audição
Atitude
Palavra

Caracteres psíquicos

(2)

Comportamento

Aptidões

(1) As informações sobre robustez, visão e audição são fornecidas pelo médico inspector.
(2) Indicar se é atento ou distraído, imaginativo ou observador, apático ou emotivo, sossegado ou irrequieto, tímido ou atrevido, franco ou reservado, obediente ou desobediente.

Data	Observações

MODELO B

CASA PIA DE LISBOA

Papeleta sanitária escolar

Aluno n.º ...
Idade ... anos.
Naturalidade ...
Data do nascimento ... de ... de 1...
Data da primeira observação ... de ... de 19..

Antecedentes hereditários

Antecedentes pessoais

Table with columns for diseases (Doenças anteriores), vaccination status (Vacinado), and revaccinations (Revacinações). Rows include Sarampo, Escarlatina, Variolóide, etc.

(1) Indicar, com a respectiva data, as doenças que teve e fiscalizar as outras.

Estado actual

- Pele.
Coiro cabeludo.
Esqueleto.
Coluna vertebral.
Deformações.
Membros.
Sistema linfático.
Exame do nariz e garganta.
Vegetações adenóides.
Amígdalas.
Estado da voz.
Dentição.
Hérnias.
Coração.
Pulmões...
Visão (1)...
Audição (1)...

Boletim antropométrico

Anthropometric table with columns for measurements: Data da observação, Idade, Altura, Pés, Perímetro axilar, Perímetro xifóideo, Dinamometria, Circunferência máxima dos membros, etc.

(1) Relação entre o peso expresso em quilogramas e a estatura expressa em centímetros.
(2) Coeficiente de robustez = estatura em centímetros - (peso em quilogramas + perímetro torácico em centímetros).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Declara-se que no decreto de 1 do corrente, estampado no Diário do Governo n.º 51, desta data, a p. 815, col. 1.ª, onde se lê: «freguesia do Janeiro do Ruivo», deve ler-se: «freguesia de Janeiro de Baixo».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Em aditamento ao aviso publicado no Diário do Governo n.º 215, de 12 de Setembro de 1912, do extravio do bilhete do Tesouro n.º 257, do empréstimo n.º 773, de 3:000\$000 réis, vendido em 11 de Outubro do mesmo

ano, com pertence a Abel de Sousa Carneiro, se anuncia, para conhecimento de quem interessar, que, tendo o mesmo indivíduo apresentado novo requerimento documentado (processo 8:765, liv. 83), pedindo lhe seja passado outro bilhete do Tesouro em substituição do perdido, a pretensão será deferida se, dentro do prazo de dois semestres, contados da data da publicação do citado primeiro aviso, não houver impugnação.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 4 de Março de 1913.—O Director Geral, M. M. A. da Silva Bruschy.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Sendo presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:919, em que é recorrente o ourives Joaquim N. da Cunha, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal electivo, Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostrá-se que, em 8 de Janeiro de 1912, foi autuado o recorrente pelo sub-chefe fiscal de impostos, José Maria Lopes Damas, como transgressor do artigo 39.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, por ter no cunhal do portão da sua quinta, na Calçada de Carriche, a inscrição «Quinta de Santo António, de Joaquim N. Cunha, ourives, Rua da Palma, n.º 100».

Foi essa autuação julgada improcedente em 3 de Fevereiro seguinte, por despacho do secretário de finanças do 1.º bairro de Lisboa, fundado em que a simples indicação do nome do proprietário, a quem pertence a propriedade, não pode ser considerada como anúncio sujeito ao pagamento de imposto.

Recorrendo, porém, o dito sub-chefe para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por este foi revogada a decisão recorrida, por se haver entendido que os dizeres, transcritos no mencionado auto, não constituem simples indicação do nome do proprietário da quinta, mas anunciam e fazem reclamo à indústria por ele exercida na Rua da Palma n.º 100, onde não tem residência, mas sim a sua ourivesaria, de que por tal forma faz um anúncio fora do local da respectiva situação, e que está sujeito ao pagamento do selo exigido na citada verba 39.ª

Desta decisão interpôs o interessado o presente recurso, sustentando que os dizeres incriminados como anúncio, por exagerado espirito fiscal, são apenas a identificação do proprietário da quinta; a individualização necessária para se evitarem confusões, da mesma sorte que o seriam os cartões de visita, em que o recorrente mandasse imprimir iguais indicações.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público:

Considerando que, se a menção do nome, profissão e estabelecimento comercial do recorrente, no portão da sua quinta, faz conhecer quem seja o proprietário do prédio, não menos publica o exercício da sua indústria em determinado local, e por este anúncio é devido o imposto de selo, nos termos do disposto pelo n.º 39.º da tabela geral de 24 de Maio de 1902, cuja transgressão importa a responsabilidade penal cominada no artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a sobredita consulta, a denegação de provimento neste recurso.

Oº Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1913.—Manuel de Arriaga—Afonso Costa.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

3.ª Secção

No processo n.º 33:061, da responsabilidade da Câmara Municipal do concelho de Loures, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1901, profereu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal José de Cupertino Ribeiro Júnior.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 49, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, o que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Table with financial data: Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis... 34:243\$505; e o crédito em réis... 32:035\$040; com o saldo de réis... 2:208\$465; 34:243\$505

Julgam a Câmara Municipal de Loures, pela sua gerência no período decorrido de 1 do Janeiro até 31 de Dezembro de 1901, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 1, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta. Emolumentos não deve.

Lisboa, em 11 de Novembro de 1911.—José Cupertino Ribeiro Júnior, relator.—João Evangelista Pinto de

Magalhães—António Aresta Branco.—Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1 de Março de 1913.—Pelo Chefe de Secção, Ramiro de Seixas Trindade, primeiro contador.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe do repartição.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Amadeu Ferreira de Almeida Carvalho, segundo secretário da legação—decreto de 15 de Fevereiro de 1903, promovendo-o a primeiro secretário da legação, para a vaga resultante da promoção do primeiro secretário, José Maria Lambertini Pinto, a chefe da Repartição da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares e colocando-o na Legação de Portugal no Rio de Janeiro.

Visado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 de Março de 1913.—João José Dinis.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Por decreto de 1 de Fevereiro último:

Primeiro secretário de legação, José Maria Lambertini Pinto—promovido a chefe da 1.ª Repartição desta Direcção Geral.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 4 de Março de 1913.—Pelo Director Geral, Júlio Brandão Pais.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

Havendo concluído os seus trabalhos a comissão nomeada, por portaria de 27 de Janeiro último, para estudar a conveniência ou não conveniência de se manterem as escolas de alunos marinheiros e, em caso afirmativo, propor a reorganização orientada no sentido de melhor preparar os futuros oficiais inferiores da Armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, dissolver a referida comissão e louvá-la pela muita competência e dedicação que manifestou no desempenho do encargo que lhe foi cometido.

Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1913.—O Ministro da Marinha, José de Freitas Ribeiro.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério da Marinha, por diversas comunicações não só das autoridades marítimas locais, como de agremiações, consulados, câmaras municipais, e legações estrangeiras, etc., pelos quais unanimemente se põem em relevo os actos de abnegação e de altruísmo praticados para o salvamento dos passageiros e tripulação do vapor inglês Veronese, ocorrido no dia 16 de Janeiro próximo findo, no sítio da costa denominada a Boa Nova, nos recifes da praia distante dois quilómetros ao norte do porto de Leixões:

E constando dos relatórios oficiais que muitas e muitas foram as pessoas de todas as classes que evidenciaram as suas virtudes cívicas e humanitárias no transe difícil e perigoso e verdadeiramente crítico em que o encalhe do vapor, agravado com a fúria dos elementos, colocara as vidas das pessoas aí aglomeradas necessitando socorros imediatos, tornando-se difícil, se não impossível, apresentar uma resenha completa dos indivíduos da classe civil que directamente contribuíram com o seu esforço para os serviços de salvamento, e não se devendo por esse facto deixar de prestar justa consideração aos oficiais e praças da armada pertencentes ao Departamento Marítimo do Norte, capitania do porto de Leixões, Escola de alunos marinheiros e rebocador Bérrio, os quais, no meio da multidão igualmente dedicada e prestímosa, tornaram bem útil e eficaz a sua cooperação nos grandes trabalhos de salvamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, louvar e tornar bem público o seu apreço e reconhecimento pela abnegação e altruísmo vivamente demonstrados em geral pelo pessoal mencionado, por ocasião do salvamento dos naufragos do vapor Veronese, entendendo contudo dever especializar os oficiais e praças adiante designados:

- Capitão de fragata, Alfredo Guilherme Howell.
Capitão tenente, Carlos Frederico Braga.
Primeiro tenente médico, António Maria de Freitas Monteiro.
Primeiro tenente, Manuel Peixoto Martins Mendes Norton.
Primeiro tenente, António Augusto de Lemos Poixoto.